REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/98

PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO, INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 81-A/96, DE 21 DE JUNHO, DO PESSOAL ADMITIDO AO ABRIGO DOS PROGRAMAS MEFE E PROSA

Pelo Decreto-Lei nº 81-A/96, de 21 de Junho, foi dado início a um processo de regularização de situações de emprego na Administração Pública, caracterizado pela satisfação de necessidades permanentes dos serviços através da constituição de formas de vinculação precária.

Com este diploma, reconhecido como primeiro passo de um processo mais vasto e complexo, completado pelos Decreto-Leis nº 195/97, de 31 de Julho e 256/98, de 14 de Agosto, consagrou-se um regime legal que extravasou as regras gerais em vários aspectos, afastando, entre outras, a regra da liberdade de candidaturas aos concursos, o princípio de abertura de concursos face à existência real de vagas, o afastamento do período probatório ou a necessidade de estágio para ingresso em certas carreiras.

Ora a razão de ser da consagração legislativa deste tratamento especial teve como base o interesse público de terminar de vez com situações de trabalhadores que "sem título jurídico adequado", vinham satisfazendo necessidades permanentes dos serviços com sujeição à hierarquia e horário completo.

Nos serviços da Administração Regional da Região Autónoma dos Açores o processo de regularização veio abranger várias centenas de trabalhadores.

Verifica-se, no entanto, que muitos serviços da Administração Regional, foram admitindo pessoal, ao abrigo de medidas específicas como sejam

medidas Especiais de Fomento ao Emprego — MEFE -- e Programa Social de Ocupação de Adultos -- PROSA -- criados respectivamente pela Resolução nº 125/93, de 11 de Novembro, e Resolução nº 29/97, de 13 de Março, pessoal esse a quem foram atribuídas as funções de assegurar a satisfação das necessidades permanentes dos serviços, em substituição de outros trabalhadores que já não era possível manter ou contratar dadas as restrições legais vigentes em matéria de contratação.

Assim e, tendo em vista os objectivos que presidiram à publicação do Decreto-Lei nº 81-A/96, de 21 de Junho, como sejam, por um lado o de resolver as situações anómalas da existência de trabalhadores cuja forma de vinculação não estava legalmente adequada às necessidades dos serviços que vinham assegurando, e por outro acautelar o interesse público do normal funcionamento dos serviços pela manutenção desses trabalhadores, mal se compreenderia que, as situações dos trabalhadores, referidos no parágrafo anterior não pudessem igualmente ser objecto do processo de regularização instituído, dado obedecerem às mesmas razões objectivas que levaram à respectiva consagração.

Com efeito, face ao número de trabalhadores que, admitidos ao abrigo das medidas MEFE e PROSA, nos serviços da Administração Regional da Região Autónoma dos Açores, têm vindo a assegurar a satisfação de necessidades permanentes dos serviços com sujeição à hierarquia e horário completo, os objectivos tidos em vista com a regularização só serão cabalmente realizados se essas situações tiverem um adequado tratamento legislativo face à dimensão que esta realidade tem na Administração Regional dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1º

A aplicação do Decreto-Lei nº 81-A/96, de 21 de Junho, com o desenvolvimento introduzido pelo Decreto-Lei nº 195/97, de 31 de Julho, e Decreto-Lei nº 256/98, de 14 de Agosto, aos serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores, bem como aos fundos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados da mesma Região, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º

1 - O regime de regularização instituído pelos diplomas referidos no artigo anterior aplica-se ainda:

a) Ao pessoal que entre 10 de Janeiro e 26 de Junho de 1996, esteve ou estava ao abrigo do programa criado pela Resolução nº 125/93, de 11 de Novembro, e se encontrava a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com subordinação hierárquica e horário completo;

b) Ao pessoal admitido ao abrigo do programa a que se refere a Resolução nº 29/97, de 13 de Março, e que, no âmbito do mesmo possua 12 meses de serviço continuado, e se encontrava a desempenhar funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, com subordinação hierárquica e horário completo.

2 - O pessoal a que se refere a alínea a) do número anterior só poderá ser objecto de regularização desde que, no momento da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a prestar serviço, a qualquer título, nos serviços a que se reporta o artigo 1º, com subordinação hierárquica e horário completo.

3 - A aferição do tempo de serviço a que se refere a alínea b) do nº 1 deste artigo é reportada até 30 de Setembro de 1998, independentemente do pessoal, nesta data, estar ou não a prestar serviço.

Artigo 3º

Os concursos necessários à integração do pessoal a que se refere o artigo anterior serão abertos no mês a seguir à data em que aquele venha a completar três anos de serviço.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo